

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 726-75.2012.6.21.0093

Procedência: BOQUEIRÃO DO LEÃO (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – MULTA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

HILARIO EDI REGINATTO (Vereador de Boqueirão do Leão)

Recorridos: HILARIO EDI REGINATTO (Vereador de Boqueirão do Leão)

ANDERSON REGINATTO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. 1. Comprovada a oferta de vantagem econômica a eleitor e a prática de graves ameaças, tudo com o fim de obter votos, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. Gravidade das circunstâncias. **2.** Legitimidade passiva de terceiro que não é candidato. **3.** Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, não se aplicando à espécie os termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, aliás, superado pelo art. 16-A e seu parágrafo único da Lei das Eleições, na dicção do Eg. STF, mas o art. 222 do Código Eleitoral. ***Parecer pelo provimento do recurso do Parquet e desprovimento do recurso do representado.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 202/205) e pelo representado HILÁRIO EDI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGINATTO (fls. 210/217) contra sentença (fls. 178/190) proferida pela Juíza Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de condenar o candidato HILÁRIO EDI REGINATTO nas sanções do artigo 41-A, e seu § 2º, da Lei Eleitoral, aplicando-lhe as penas de cassação do diploma e multa no valor de R\$ 10.000,00 e determinando que os votos atribuídos ao candidato deverão ser revertidos ao Partido dos Trabalhadores, pelo qual fez seu registro.

Em suas razões recursais (fls. 202/205), o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do representado ANDERSON REGINATTO a pena de multa e a anulação dos votos obtidos pelo candidato HILÁRIO EDI REGINATTO, com fundamento no art. 222, combinado com o art. 237, ambos do Código Eleitoral, e o respectivo recálculo do quociente eleitoral e partidário.

Irresignado (fls. 210/217), HILÁRIO EDI REGINATTO afirma que os fatos narrados na inicial são inverídicos e que as condutas em análise não influenciaram o resultado da eleição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 220/225 e 226/230), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 237).

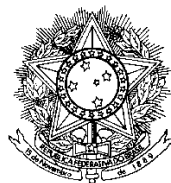
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 06/02/2013 (fl. 191). O Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso no dia 07/02/2013 (fl. 202) e a defesa interpôs recurso no dia 13/02/2013 (fl. 210); ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No *mérito*, apenas a irresignação do Ministério Público Eleitoral deve ser acolhida.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

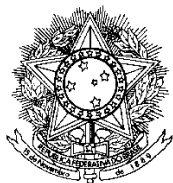
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra o candidato a vereador **HILÁRIO EDI REGINATTO** e seu filho **ANDERSON REGINATTO** pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrando os fatos nos seguintes termos:

*“Ocorre que **HILÁRIO EDI REGINATTO** é pai do representado **ANDERSON REGINATTO**, o qual, na condição de Secretário Municipal da Assistência Social de Boqueirão do Leão, no período que antecedeu as eleições municipais, valeu-se de seu cargo, com o fim de obter votos para seu pai, conforme se verifica dos depoimentos prestados nos autos do Inquérito Policial nº 138/2012/151829/A da Delegacia de Polícia de Boqueirão do Leão, cuja cópia instrui a presente ação, a seguir parcialmente destacados:*

*Antenor Antunes dos Santos, fl. 40, declarou que no dia 04 de outubro de 2012 o representado **ANDERSON REGINATTO** chegou em sua residência com o veículo da Assistência Social do Município de Boqueirão do Leão, perguntando se eram beneficiários do Bolsa Família, e recebeu um sim como resposta. O representado **ANDERSON** então, passou a dizer que teriam que votar em seu pai, **HILÁRIO REGINATTO**, que era candidato a vereador, e caso não votassem ameaçou-o de ter suspenso o Bolsa Família, pois era ele (Anderson) quem controlava o benefício. No mesmo sentido foi a versão de Eva dos Santos, fl. 41, esposa de Antenor.*

*Maria Margarete da Silva, fls. 37/38, declarou que o representado **ANDERSON REGINATTO** ofereceu-lhe R\$ 100,00 (cem reais) para que votasse em seu pai, **HILÁRIO REGINATTO**, e como ela recusou o dinheiro, dizendo que não votaria, o representado **ANDERSON** falou que se arrependeria caso não votasse em seu pai, dizendo que ela tinha compromisso com ele, pois havia conseguido transporte para seus filhos irem à escola e ao CEMA. No dia da eleição, ao vê-la ir às urnas, o representado **ANDERSON REGINATTO** teria feito um gesto de ameaça contra ela.*

*Jane Borges Andreolli, fl. 45/46, afirmou que ao chegar na Secretaria de Assistência Social, no período que antecedeu as eleições, foi convidada pelo representado **ANDERSON REGINATTO** a ir até sua sala, tendo ele afirmado que caso Paulo Joel, candidato a prefeito não se elegeisse, perderia o benefício do Bolsa Família. Afirmou ainda que o representado **ANDERSON** solicitou que assinasse um documento, que ela não sabe do que se tratava, com a promessa de que receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais pelo prazo de 05 meses, caso ganhassem as eleições. Na ocasião, o representado **ANDERSON REGINATTO** entregou a ela um*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

santinho de seu pai, **HILÁRIO REGINATTO**, pedindo que votasse nele. Jane alegou que naquele dia viu pessoas saindo do local chorando, em decorrência de ameaças feitas pelo representado **ANDERSON REGINATTO**.

Ouvida após a realização do pleito eleitoral Jane Borges Andreolli declarou, ainda, que recebia o benefício do Bolsa Família, no valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), e no final de outubro, recebeu apenas o valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais). Jane afirmou, por fim, ter visto na lotérica onde costuma receber o benefício uma mulher que chorava e reclamava que recebia R\$ 300,00 (trezentos reais) e passou a receber apenas R\$ 60,00 (sessenta reais), pelo que acredita que tal fato seria o cumprimento das ameaças feitas por **ANDERSON**.

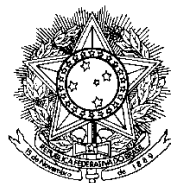
Ronei Vedoy da Silva, fls. 47/48, afirmou que é motorista da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Leão e que, em diversas oportunidades, o representado **ANDERSON REGINATTO** solicitou que ele o conduzisse pelo interior do Município, ocasiões em que o representado **ANDERSON** estava de posse de uma lista de beneficiados por programas sociais, na maioria dos casos Bolsa Família, e nas visitas passava a ameaçar o corte dos benefícios caso não votassem em seu pai, o representado **HILÁRIO REGINATTO**, sendo que também fazia ameaças em relação ao “cheque seca”.

Janete dos Santos Fagundes, fls. 49/50, afirmou que, aproximadamente 15 dias antes do pleito eleitoral, o representado **ANDERSON REGINATTO** chegou em sua residência, com um veículo da Assistência Social e disse a ela que deveria votar para o 15 (Paulo Joel e Leonardo), principalmente em seu pai, o representado **HILÁRIO REGINATTO**, pois caso não se elessem, teriam os benefícios (Bolsa Família, Cesta Básica e Cheque Seca) cortados.

Por fim, Nelci de Freitas, fls. 51/52, afirmou que recebeu a visita do representado **ANDERSON REGINATTO**, tendo ele ameaçado cortar o benefício (Bolsa Família) caso o pai, o representado **HILÁRIO REGINATTO**, não se elesse. Após a eleição o benefício foi reduzido.

Como se percebe pelos depoimentos acima destacados, o representado **ANDERSON REGINATTO**, com o intuito de angariar votos para seu pai, candidato a vereador no Município de Boqueirão do Leão, praticou condutas vedadas pela legislação eleitoral, impondo a ele a aplicação da sanção de pena de multa e ao candidato eleito, o representado **HILÁRIO EDI REGINATTO**, a cassação do registro ou diploma.”

A confirmar os fatos, os eleitores Antenor Antunes dos Santos, Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Margarete da Silva, Jane Borges Andreoli, Ronei Vedoy da Silva, Janete dos Santos Fagundes e Nelci de Freitas declararam em juízo (fls. 145/151) que foram coagidos por ANDERSON REGINATTO a votar no candidato HILÁRIO EDI REGINATTO sob pena de terem seus benefícios sociais suspensos.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 144 e 152/159) disseram que jamais sofreram qualquer tipo de ameaça por parte de ANDERSON REGINATTO, o que não infirma a acusação.

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, os depoimentos testemunhais comprovam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, ao demonstrarem que ANDERSON REGINATTO coagiu eleitores a votarem no candidato HILÁRIO EDI REGINATTO, *verbis*:

“No caso em questão, o representado HILÁRIO REGINATTO foi eleito vereador, para o seu quarto mandato, e, à época em que ocorreram os fatos, sua filha era vereadora, conforme informação por ele prestada nos autos do inquérito policial que instrui a presente (fl. 68). Seu filho, o ora representado ANDERSON REGINATTO exercia o cargo de Secretário da Assistência Social do Município, um dos cargos mais “cobiçados” pelos políticos, dada a sua especificidade: gerencia os programas assistenciais do governo federal e é dirigida às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

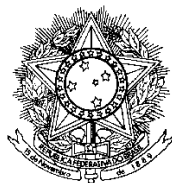
Portanto, trata-se de família com forte influência política na comunicada, onde, como já referido, muitos moradores tem como meio de sobrevivência os benefícios do governo federal, especialmente o bolsa família.

Dessa forma, não se pode dar crédito à alegação de que o representado HILÁRIO EDI REGINATTO, que é vereador, estando em seu quarto mandato, estivesse alheio ao que acontecia, como faz parecer.

Repise-se que as ameaças de corte ou redução no valor dos benefícios era feita por integrante da família REGINATTO, família com forte tradição política no Município, o que, por si só demonstra a anuência do candidato e ora representado HILÁRIO EDI REGINATTO para com a conduta praticada por seu filho.

Tal situação faz com que, diante do receio de perder ou ter reduzido o valor de tal benefício, a vontade do eleitor seja deformada, o que configura captação ilícita de sufrágio.

Não menos importante, também merecendo destaque o fato de que o representado ANDERSON REGINATTO reside com seu pai, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado HILÁRIO EDI REGINATTO, na localidade de Colônia Jardim, não se podendo cogitar que em uma pequena comunidade do interior, o pai/candidato não tivesse conhecimento da conduta do filho/cabo eleitoral.

Flagrante, portanto, o conhecimento e anuência por parte do candidato representado para com as condutas praticadas pelo cabo eleitoral ANDERSON REGINATTO, seu filho.”

A mesma conclusão é acolhida pela sentença recorrida, verbis:

“Irrelevante se Anderson tinha ou não ingerência sobre o cancelamento ou diminuição do valor do benefício, e se ele efetivamente diminuiu, como relataram as testemunhas.

Interessa à caracterização do ilícito, a efetiva ameaça de perda do benefício se não houvesse o voto para o pai, Hilário Edi Reginatto, o que restou manifesto nos autos.

Tratando-se, a ameaça, de crime de mera conduta, desimporta o efetivo cumprimento do mal prenunciado, que pode ser físico, moral ou econômico, como ocorreu no caso em exame.

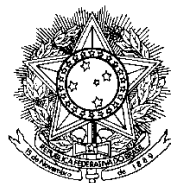
Aproveitou-se, Anderson, do estado de vulnerabilidade econômica dos beneficiários, constituindo, a promessa de corte do bolsa-família, em verdadeira ameaça, mal injusto e grave, ainda mais quando oriunda do Secretário Municipal de Assistência Social, conferindo credibilidade à vista da autoridade constituída, tanto que as testemunhas referiram ter ficado temerosas em relação a ele.

Veja-se que Anderson procurou falar com as mulheres, que se sensibilizariam e temeriam tal possibilidade, pois geralmente lhes compete a educação e o cuidado direto dos filhos, enquanto os maridos estão na lavoura.

No que tange à promessa de pagamento de valores, o tipo não exige o efetivo pagamento, mas apenas a oferta, o que restou caracterizado.

Não foi produzida prova da existência de vínculo entre as testemunhas, ou que estivessem elas em campanha eleitoral para outro candidato, no intuito de prejudicar Hilário.

A prova, exclusivamente testemunhal, apresenta padrões de coerência e segurança, demonstrando a captação ilícita de votos em favor de Hilário Edi Reginatto, pai de Anderson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ciência e anuência do candidato à conduta do filho é implícita.

Anderson era cabo eleitoral do pai, com quem reside e mantém bom relacionamento, como atestaram, inclusive, as testemunhas por eles arroladas. Natural, assim, que tivesse interesse na vitória do pai, nas eleições. Dessa forma, impossível alegar que não tinha conhecimento da conduta do filho, anuindo a ela, ainda que implicitamente."

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

No caso concreto, restou caracterizada principalmente a hipótese prevista no § 2º do referido dispositivo, *verbis*:

"§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto."

Segundo lição de Rodrigo López Zilio²:

"O comando normativo – que, em suma trabalha com os mesmos elementos normativos do tipo penal do art. 301 do CE- traz uma maior amplitude à conduta de captação indevida de sufrágio, prevendo sanção àquele que praticar ato de violência ou grave ameaça contra a pessoa, com o desiderato de obter o voto. O ato de violência ou grave ameaça pode ser praticado contra qualquer pessoa – ainda que não tenha capacidade eleitoral ativa -, mas desde que vise à obtenção do voto de determinado eleitor. (...) A violência ou grave ameaça, no caso concreto, é aquela que diminui a capacidade volitiva, traduzindo-se em um vício na manifestação de vontade do eleitor. A ameaça praticada deve ser grave, de modo a incutir no eleitor um temor concreto de que o mal propalado consume-se, caso não seja respeitada a imposição do coator. Em verdade, o ato de violência ou grave ameaça apresenta sério abalo psíquico ou moral no

² ZÍLIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 496/497.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitor, causando prejuízo à sua livre convicção no momento do sufrágio. Pode-se exemplificar como grave ameaça perpetrada contra o eleitor, a vinculação do pedido de voto à manutenção de emprego, função, cargo em comissão, ato de seqüestro ou agressão física de ente familiar. De outra parte, é possível que a violência ou grave ameaça seja concretizada não apenas pelo candidato, mas também por terceiro – que não ostente aquela condição.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a condenação de HILÁRIO EDI REGINATTO.

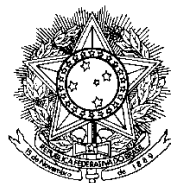
A propósito, assinale-se que a configuração da ilicitude em questão depende de uma conduta ocorrida durante o período eleitoral, com participação direta ou indireta do candidato; uma violência ou grave ameaça que impeça a livre escolha do eleitor; e o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto.

A doutrina destaca, ainda, a gravidade da ameaça como requisito à configuração da captação ilícita descrita no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.507/97:

“Para a configuração prática da coação eleitoral, mister será ponderar as circunstâncias e a natureza do coator. Pela dicção legal, é preciso que haja violência ou grave ameaça. Assim, deve a coação ser grave, inculcando no coacto justificável receio ou temor de que, se não votar no candidato apontado, a ameaça se cumprirá. Não é qualquer ameaça que a configura, mas sim aquela que cause abalo, como, e.g., o assassinato ou o sequestro de alguém, a exposição a escândalo, a destruição de coisas, a divulgação de informações que possam comprometer a vítima em seu círculo social, familiar ou de trabalho, a demissão ou a transferência de servidor público. Ameaças vagas, indefinidas, de impossível concretização, proferidas em tom jocoso ou para serem cumpridas em futuro muito distante não caracterizam coação eleitoral, por não se revestirem da necessária gravidade ou seriedade.

Outrossim, não é preciso que a violência ou a grave ameaça se concretizem no plano fático. Para a configuração de ilícita captação de sufrágio na modalidade em pareço, basta que haja ameaça, pois o tipo legal é de natureza formal. Registre-se, porém, que a concretização da violência ou grave ameaça contra a pessoa de eleitor, além de ensejar o presente ilícito eleitoral, também constitui ilícito civil e criminal.”³

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 502.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, e não aportando aos autos qualquer elemento favorável às teses defensivas, a única conclusão possível é a condenação.

No que concerne à alegação defensiva de que as condutas em tela não teriam potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, cabe referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que a vontade do eleitor tenha sido, de alguma maneira, influenciada.

A propósito, vale sublinhar a lição de José Jairo Gomes⁴ a respeito do bem juridicamente tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

“Cumpre ressaltar que o bem jurídico que se visa salvaguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto. É nesse sentido o remansoso entendimento jurisprudencial: (...).”

A respeito do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL/AIME. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 23, § 5º, 39, § 7º, 30-A E 41-A, TODOS DA LEI Nº 9.504/97. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA. 3) ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DE ELEITOR BENEFICIADO. AUSÊNCIA DE PROMESSA OU VANTAGEM DIRIGIDA A ELEITOR. REJEITADAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REPRESENTADA NO EVENTO. NÃO DEMONSTRADA. JURIDICIDADE DO ATO. NÃO OCORRIDA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IRRELEVANTE. REPRESENTAÇÃO/AIME PROCEDENTES. PRELIMINARES: (...)

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 502



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) *A captação ilícita de sufrágio ocorrida é forma de corrupção eleitoral passível da perda de mandato eletivo, nos termos do art. 41-A, da Lei 9.504/97 c/c art. 14, § 10, da Constituição Federal.*

4) *Irrelevante, na espécie, a aferição da potencialidade para desequilibrar o pleito, que só se justifica na hipótese de abuso de poder econômico, não se aplicando aos casos de captação ilícita de sufrágio.*

5) *Representação/AIME procedentes.*

(TRE/GO - REPRESENTACAO nº 1374, Acórdão nº 1374 de 11/02/2008, Relator(a) ANTONIO HELI DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15187, Tomo 01, Data 21/02/2008, Página 01)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso da defesa, mantendo-se a condenação do representado HILÁRIO EDI REGINATTO, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

De outro vértice, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando afirma que o representado ANDERSON REGINATTO também deve ser condenado, porquanto o dispositivo legal é cristalino no sentido de que todos que concorreram para o ilícito eleitoral devam ser punidos.

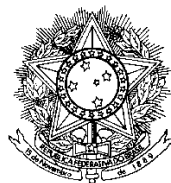
Nesse sentido, colhe-se das lições de Marcos Ramayana⁵ quando da análise da captação ilícita de sufrágio:

“As sanções aplicáveis ao agente coator e captador de votos podem ser penais, como acima mencionadas ou não penais. As penais serão processadas de acordo com o processo penal eleitoral previsto nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral. As não penais observam o procedimento do art. 22, I a XIII da Lei Complementar nº 64/90. Neste caso, o agente pode ser: a) o candidato (que responderá com cassação do registro ou diploma e multa); b) o terceiro (que responderá apenas pela multa, não há que se falar em cassação do registro ou diploma de quem não é candidato numa eleição específica; e c) candidato junto com terceiro (autoridade pública ou não, cada um respondendo pelas sanções respectivas).”

Na mesma linha é o entendimento de José Jairo Gomes⁶:

⁵RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11ª ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2010. p. 667

⁶GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 503



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato.”

Também sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zílio⁷:

“Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i.e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário (i.e, a “compra de voto” tem desdobramento penal – 299 CE – e extrapenal – 41-A da LE; assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal – que tem caráter fragmentário e subsidiário –, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija, para sua configuração, a caracterização de sujeito passivo qualificado; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa; h) o princípio da responsabilidade solidária, previsto no art. 241 do CE, ainda, permite conclusão idêntica. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física – seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato – como a pessoa jurídica – precipuamente a direção de partido político – seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que, efetivamente, eventual condição pessoal de candidato. SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, “na medida em que concorrem para a prática do fato – seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo” (p. 268).”

⁷ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 495/496.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, cabe destacar o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-1 DA LEI N.º 9.504/97. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS NÃO CANDIDATOS. ADMISSIBILIDADE DE FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

Para caracterização da infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Portanto, admissível a não-candidatos (pessoas físicas ou jurídicas) figurar no polo passivo de representações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições, haja vista a sanção de multa ser autônoma, bem como pelo fato de que tais pessoas podem praticar as condutas descritas na norma objetivando angariar dividendos eleitorais em benefício de candidatos por eles apoiados, com a anuência e a serviço destes.

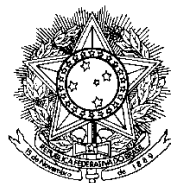
Anula-se a sentença para considerar a admissibilidade dos recorridos figurarem no polo passivo da representação, prosseguindo-se regularmente o feito em seus ulteriores termos.

(TRE/MS - RECURSO ELEITORAL nº 1219, Acórdão nº 6146 de 22/06/2009, Relator(a) ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1998, Data 6/7/2009, Página 326)

Por fim, impõe-se dar provimento ao pedido do Ministério Público Eleitoral para que sejam anulados os votos que o representado HILÁRIO EDI REGINATTO recebeu.

É que existe disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, o art. 222, que se reporta ainda ao art. 237 do mesmo *Códex*. Estas as disposições pertinentes ao destino dos votos nas hipóteses, entre outras, de captação ilícita de sufrágio, *verbis*:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos”

O primeiro dispositivo transcrito, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a “*descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.*” (TSE, MS n.º 3.649⁸)

Já a disposição invocada na sentença, para ser corretamente entendida e aplicada, não prescinde do exame conjunto com o § 3º do mesmo art. 175, que a precede, sendo a seguinte a redação em sequência dos parágrafos:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.” (grifamos)

⁸1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. **Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos.** Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. **Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado.** Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3649, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/3/2008, Página 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

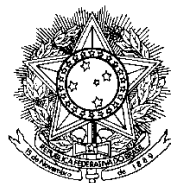
O art. 175 e respectivos parágrafos, à evidência, disciplina a questão atinente ao destino dos votos decorrentes do deferimento ou indeferimento (ou mesmo da ausência) do pedido de registro de candidatura, graduando os efeitos de acordo com o momento em que tal indeferimento ocorre, ou seja: se antes da data do pleito (quando teremos rigorosamente a hipótese de indeferimento ou ausência de registro) ou após (quando será cabível falar-se em cancelamento do registro, na dicção do § 4º), prevendo consequências distintas.

Na hipótese dos autos, porém, não se está diante de um indeferimento de registro decidido após a data da eleição, mas de cassação de diploma decorrente de ilícito eleitoral praticado no decorrer do pleito.

Assim, o art. 175 do Código Eleitoral não trata do destino dos votos na hipótese de cancelamento de registro ou de diploma que defluem da prática de ato ilícito no decorrer do período eleitoral vigente, como são os casos de captação ilícita de sufrágio, atos de abuso de poder, condutas vedadas, etc.

Aliás, cumpre lembrar que o próprio TSE enfrentou o tema recentemente⁹, no que alude à matéria do registro, no sentido de que o art. 16-A e seu parágrafo único da Lei n.º 9.504/97 revogaram o parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral, afastando qualquer possibilidade de destinação ao partido político dos votos obtidos pelo candidato que, apenas após a eleição, tivesse seu registro negado.

⁹ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010) (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, sequer neste âmbito específico, alusivo à inelegibilidade verificada em sede de registro de candidatura, teria vigência a invocada disposição legal, não sendo despiciendo lembrar que o Eg. TSE reafirmou a aludida orientação ao editar, para as eleições de 2012, o art. 136 e seu parágrafo único da Resolução n.º 23.372/2011¹⁰.

Por mais esta última razão, descabe determinar que sejam os votos computados em favor da legenda pela qual o candidato representado disputou o pleito, devendo-se concluir que a votação obtida pelo candidato que serviu-se do emprego de captação ilícita de sufrágio restou inquinada por tal proceder desleal, não podendo a legenda beneficiar-se do ato torpe, ainda que não tenha a coligação se imiscuído em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso do *Parquet*, bem como pelo desprovimento do recurso do representado.

Porto Alegre, 22 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v451f13csuaj0vjv6ljm_72675_2012_147_130322173712.odt

¹⁰Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda: I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A); II – os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação; III – os votos dados à legenda de partido considerado inapto. Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).